



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000347-43.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante FATIMA BRITO LISBOA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.740

Apelação cível: 1000347-43.2024.8.26.0400 – 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia

Apelante: Fátima Brito Lisboa Pinto

Apelado: Banco Bradesco S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FALHA DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE DO BANCO RECORRIDO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FRAUDULENTOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO IMPLÍCITA QUE DEVE SER RECONHECIDA EXPRESSAMENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL CAUSADA PELO CRIME PROPRIAMENTE DITO E NÃO PELA FALHA DO SERVIÇO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, declarando a inexigibilidade dos débitos relativos aos contratos fraudulentos, mas rejeitando a indenização pretendida por dano moral.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem: (i) na restituição dos valores descontados do benefício previdenciário, em virtude das operações de crédito consignado declaradas inexigíveis; (ii) no cabimento da indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3. Embora não tenha sido expressamente mencionada, a restituição dos valores que foram irregularmente descontados da pensionista é obrigação implícita imposta à instituição financeira, como decorrência lógica da concessão da tutela de urgência e da sua ratificação na r. sentença, que admitiu a compensação e apenas afastou a pretensão indenizatória por dano moral. Declaração de inexigibilidade que impõe à instituição financeira a restituição das parcelas contratuais descontadas e à pensionista a devolução do

crédito fraudulento que não foi transferido aos estelionatários, comportando a r. sentença pequeno reparo para tornar expressas tais obrigações.

4. Danos morais não configurados. A falha no serviço, embora materialmente indenizável, não configurou violação aos direitos da personalidade da autora que justifique indenização por danos morais. A lesão extrapatrimonial sofrida foi causada pelo crime propriamente dito, e não pela falha dos serviços bancários.

IV. Dispositivo

5. Recurso parcialmente provido somente para assentar as obrigações das partes resultantes do reconhecimento de inexigibilidade das operações de crédito consignado fraudulentas.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 122/129, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para: i) declarar a inexigibilidade do débito relativo aos empréstimos no valor de R\$10.033,12 (dez mil e trinta e três reais e doze centavos), objeto do contrato n.º 0123492627348 junto ao Banco Bradesco e ao empréstimo de refinanciamento no valor de R\$11.150,66 (onze mil, cento e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), objeto do contrato n.º 0123492628971 junto ao Banco Bradesco. Tendo em vista que a parte autora informou o descumprimento da liminar pelo banco requerido, o qual não trouxe aos autos comprovante do cumprimento, sem prejuízo da multa anteriormente fixada, fixo nova multa diária no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), até o limite inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Consigno, expressamente, que a multa ora fixada não substitui a multa anteriormente fixada (fls. 42/45) que continua incidir em caso de descumprimento da liminar no período anteriormente assinalado. "Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como OFÍCIO, o qual deverá ser encaminhado pelo(a) procurador(a) do(a) parte interessada ao respectivo destinatário no prazo de 10 (dez) dias. O encaminhamento do ofício no prazo assinalado deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos acima, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Para cálculo da correção monetária, em qualquer hipótese, deverão ser utilizados os índices aplicados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou outro que venha a substituí-lo, nos termos do Código de Processo Civil vigente. Fica autorizada a compensação de créditos e débitos. Ante a sucumbência e por força do princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, condeno a requerida no pagamento de 80% das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de*

honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total e atualizado da causa. Outrossim, condeno a parte autora no pagamento de 20% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor pleiteado a título de danos morais".

Sustenta a recorrente às fls. 146/155 que: a) foi vítima de golpe da falsa central de atendimento, pelo qual houve a indevida contratação de empréstimos consignados; b) a instituição financeira ré deve ser condenada a devolver os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário; c) necessária, igualmente, a indenização do dano moral causado, no valor de R\$5.000,00. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença.

Contrarrazões do recorrido às fls. 161/166, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Depreende-se da r. sentença de fls. 122/129 que, das pretensões deduzidas nesta ação, apenas foi rejeitado o pedido de indenização por danos morais, convencendo-se a magistrada sentenciante que a autora, ora recorrente, não experimentou, em decorrência do golpe de que fora vítima, transtornos mais graves, como eventual inscrição em cadastro de inadimplentes.

Dessa forma, ainda que não tenha havido condenação expressa, a obrigação da instituição financeira à restituição dos valores irregularmente descontados da pensionista encontra-se implícita na ratificação da tutela provisória (que havia determinado a suspensão dos empréstimos antes mesmo dos primeiros descontos) e no reconhecimento da inexigibilidade das operações de crédito consignado contratadas fraudulentamente.

Tanto é assim que, ao final, autorizou a eminente magistrada "*a compensação de créditos e débitos*" (fl. 129), de modo que, se por um lado, cabe ao banco recorrido a restituição das parcelas descontadas pelos

empréstimos fraudulentos, por outro, cabe à recorrente a devolução do crédito que lhe fora disponibilizado pela operação de refinanciamento e que não fora transferido aos estelionatários, permanecendo em seu poder - *apesar do requerimento formulado na petição inicial (5, "b", "i", fl. 15); do prazo concedido (fl. 44) e do pedido de prorrogação (fl. 111), não se tem notícia nos autos de que a recorrente tenha devolvido em juízo o valor do crédito.*

Portanto, a fim de evitar interpretações equivocadas, faz-se necessário pequeno acréscimo à r. sentença para deixar assente as obrigações das partes resultantes do reconhecimento de inexigibilidade das operações de crédito consignado fraudulentas, devendo o banco recorrido restituir os valores descontados do benefício previdenciário da recorrente – *com correção monetária e juros de mora desde cada desconto* -, e esta devolver os valores creditados que permanecem em sua posse – *com correção monetária desde a data do crédito* -, admitida a compensação.

Em relação à indenização por dano moral, não assiste razão à apelante.

A falha de segurança no serviço, em que pese indesejável e *materialmente* indenizável, não criou uma anormal ofensa aos direitos da personalidade, não se extraíndo dos autos a ocorrência de circunstâncias mais gravosas à parte autora, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*.

Não se ignora a inconveniência da necessidade de ajuizamento de ação para corrigir a falha do banco recorrido, porém cuida-se de incômodo próprio do cotidiano, do qual ninguém está imune em uma sociedade de riscos, não sendo fator suficiente para a indenização pretendida.

Salienta-se que os danos morais eventualmente experimentados pela recorrente não decorrem *diretamente* do ato praticado pela instituição financeira, mas sim do ato dos terceiros que cometeram a fraude. O recorrido, apesar de ter falhado na prestação do seu serviço, não pode ser responsabilizado pelos danos extrapatrimoniais causados pelo crime propriamente dito.

Ante o exposto, ***dou provimento parcial*** ao recurso, apenas para tornar expressas as obrigações das partes decorrentes do reconhecimento

da inexigibilidade dos empréstimos consignados, cabendo ao réu restituir os valores que foram descontados do benefício previdenciário da autora, com atualização monetária pela tabela prática do TJSP e incidência de juros moratórios desde cada desconto - *devendo a remuneração por juros ser feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA -*, e à autora devolver o crédito fraudulento que mantém em sua posse, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do crédito – *até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA -*, admitida a compensação.

Descabida a majoração dos honorários de sucumbência, uma vez que o art. 85, §11 do Código de Processo Civil não se aplica em caso de provimento total ou parcial do recurso (Tema 1059, C. STJ).

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA